



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10880.008091/96-04
Recurso nº	156.842 Voluntário
Matéria	IRPJ e outros
Acórdão nº	103-23.460
Sessão de	27 de maio de 2008
Recorrente	KHS S.A. Indústria de Máquinas
Recorrida	1ª Turma/DRJ-Salvador/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

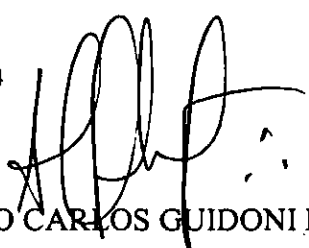
Exercício: 1991

Ementa: **PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS** – Conforme jurisprudência assentada do Conselho de Contribuintes, sob a égide do RIR/80, as aplicações financeiras compõem a base para determinação da provisão para devedores duvidosos.

QUESTÕES SUMULADAS – por força do art. 53 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 147/07, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

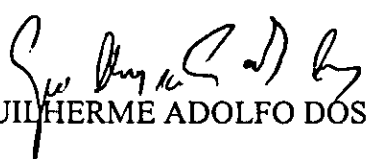
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por KHS S.A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER de parte do recurso voluntário, por concomitância, e, na parte conhecida, por maioria de votos, DAR-LHE provimento. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Antonio Bezerra Neto e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Vice Presidente em Exercício



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Alexandre Barbosa Jaguaribe, Cheryl Berno (Suplente Convocada), Waldomiro Alves da Costa Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados, relativamente ao ano-calendário de 1990, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), no montante total de 1.309.475,20 UFIR.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 68 a 97.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Trata-se dos Autos de Infrações de folhas n.ºs. 32 a 63, lavrados contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante equivalente a 1.309.475,20 UFIR (um milhão, trezentas e nove mil, quatrocentas e setenta e cinco Unidades Fiscais de Referência e vinte centésimos), estando assim distribuído:

Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica.....233.739,55 UFIR;

Juros de Mora (calculados até 05/03/1996).....624.739,07 UFIR;

Multa Proporcional (passível de redução).....116.869,78 UFIR;

Imp. de Renda Ret. na Fonte s/o Luc. Líquido – ILL....27.534,41 UFIR;

Juros de Mora (calculados até 05/03/1996).....73.593,98 UFIR;

Multa Proporcional (passível de redução).....13.767,21 UFIR;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....52.538,15 UFIR;

*Juros de Mora (calculados até 05/03/1996).....140.423,97 UFIR;
e,*

Multa Proporcional (passível de redução).....26.269,08 UFIR.

2. De acordo com o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e os Termos de Verificação de n.ºs. 01, 02 e 03 (docs. de fls. n.ºs. 32 a 50), o crédito tributário lançado foi constituído em razão de a fiscalização apontar, no ano-calendário de 1990, exercício de 1991, as seguintes ocorrências:

a) Majoração dos Custos dos Bens ou Serviços Vendidos, resultando na Glosa de Custos, no valor de Cr\$ 74.011.470,97, em razão de a Contribuinte ter realizado a depreciação sobre o valor dos bens corrigidos pelo IPC – Índice de Preços ao Consumidor quando a

legislação fiscal determinava a correção monetária com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), tendo como enquadramento legal os artigos 157, § 1º; 182; 183 e 387, I do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 85.450, 03 de dezembro de 1980 (RIR/1980), combinados com os artigos 4º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 (32 a 36 e 55);

b) Excesso de Despesa de Depreciação, resultando na glosa do valor de Cr\$ 15.782.174,31, em razão de a Contribuinte ter realizado a depreciação dos bens do ativo imobilizado com base nos valores corrigidos pelo IPC – Índice de Preços ao Consumidor quando a legislação fiscal determinava a correção monetária com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), tendo como enquadramento legal os artigos 157, § 1º; 191; 198, § 3º; 335 e 387, I do RIR/1980, combinados com os artigos 4º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19, da Lei nº 7.799, de 1989 (32 a 36 e 55);

c) Provisão para Devedores Duvidosos contabilizada, originalmente, no valor de Cr\$ 3.059.870,11, valor este revertido no exercício seguinte que, após o cálculo da postergação, resultou na glosa do valor de Cr\$ 2.658.001,75, considerada indedutível em razão de a Contribuinte ter computado, na base de cálculo da referida provisão, o valor das aplicações financeiras no montante de Cr\$ 101.995.670,57, tendo como enquadramento legal os artigos 154; 157, § 1º; 173; 220; 221 e §§; e 387, I, do RIR/1980 (fls. n.ºs. 39 a 43 e 49);

d) Variações Monetária Passivas (VMP) lançadas a maior no valor de Cr\$ 29.477.231,43, e glosadas em razão do uso indevido da variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor para o reconhecimento contábil da VMP do Imposto de Renda, quando a legislação fiscal determinava a adoção da variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), tendo como enquadramento legal os artigos 157, § 1º; 191 e §§; 254, II; e 387, I do RIR/1980, combinados com os artigos 4º; 10; 15; 16 e 19, da Lei nº 7.799, de 1989 (fl. n.º 32 a 36 e 49);

e) Majoração Despesas não Operacionais no valor de Cr\$ 2.911.082,70, em razão do uso indevido da variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor quando a legislação fiscal determinava a adoção da variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), para a correção do custo de aquisição de bens do ativo permanente baixados por alienação, tendo como enquadramento legal os artigos 157, § 1º; 317 e §§; e 387, I do RIR/1980, combinados com os artigos 4º; 5º; 10; 11; 12; 15; 16; 17 e 19, da Lei nº 7.799, de 1989 (32 a 36, 49 e 50);

f) Insuficiência de Receita de Correção Monetária, no valor de Cr\$ 156.692.109,82, em razão de a Contribuinte, no referido ano-calendário, ter calculado a correção monetária com base na variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor quando a legislação fiscal determinava a adoção da variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), tendo como enquadramento legal os artigos 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; e o artigo 387, II, do RIR/1980; e



g) Despesa Indedutível de Contribuições e Doações no valor de Cr\$ 3.131.985,00, referente ao excesso do limite de 5% do lucro operacional que deixaram de ser adicionada ao lucro líquido para a determinação do lucro real, tendo como enquadramento legal os artigos 242; 243 e 387, I, do RIR/1980.

3. Em decorrência dos fatos indicados nas alíneas "a" a "f" do item precedente, foram lavrados os Autos de Infração relativos:

a) ao ILL tendo como enquadramento legal o art. 35, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (fls. n.ºs. 51 a 56); e

b) à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tendo como enquadramento legal o art. 2º e §§ da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988 (fls. n.ºs. 57 a 63).

4. Ciente em 05/03/1996, no dia 02/04/1996, a Contribuinte contestando os referidos lançamentos, alega, em síntese, que (fls. n.ºs. 68 a 97):

4.1. Auto de Infração é nulo de pleno direito, em primeiro lugar porque a autuação sobre "Despesas Indevidas com Doações e Contribuições", já havia sido objeto de imposição anterior, aliás, inclusive com impugnação tempestiva, protocolada nesta mesma DRF, sob o n.º 10880.0200927/94-13, em 08 de dezembro de 1994, conforme cópia anexa, a qual sequer foi objeto de julgamento na primeira instância;

4.2. em segundo lugar, ele é nulo, também, "por infringência frontal ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, eis que a Fiscalização, ao lavrar mencionado documento, lavrando também a penalidade pecuniária (vide multas proporcionais) agiu com incompetência 'ratione personae' pois descumpriu o princípio do contraditório administrativo, bem como euforizou o 'quantum deabeatur' do tributo";

4.3. como também o procedimento feriu o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal que determina "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa; com os meios e recursos a elas inerentes";

4.4. no presente caso não poderia haver julgamento materializado pela aplicação de penalidade pecuniária, antes que lhe fosse assegurado a contradita e, apenas depois dessa fase de defesa é que haveria ou não a imposição de penalidade;

4.5. como se vê, o artigo 142, do CTN, sendo "a norma que cuida da forma e condições de autuação, não autoriza a IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE e sim mera PROPOSIÇÃO DA PENALIDADE, que, dependendo da defesa e constatação apresentada, e no julgo de autoridade competente, ou seja, hierarquicamente superior ao Fiscal verificante, será ou não transformada a proposição em imposição de multa, de toda sorte, respeitando-se o direito de defesa do contribuinte";



4.6. "no mérito, face à complexidade dos temas abordados, apresenta sua impugnação, com base e parâmetro nos Termos de Verificação de n.ºs. 01, 02 e 03 ensejadores da exigibilidade";

4.7. no tocante ao "Termo de Verificação n.º 01", a fiscalização alega que não teria observado o disposto nos artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei n.º 7.799, de 1989, ao aplicar a variação do IPC em substituição à do BTNF na correção monetária do seu balanço encerrado em 31/12/1990, gerando uma diferença, a qual foi objeto de glosa, uma vez que a referida diferença IPC/BTNF, nos termos da Lei n.º 8.200, de 1991 e do Decreto n.º 332, de 1991, só poderia ser reconhecida para fins fiscais a partir do ano-calendário de 1993, e, por isso, teria reduzido, indevidamente, o seu lucro encerrado em 31/12/1990;

4.8. contudo, "o procedimento de corrigir o balanço pelo IPC ao invés do BTNF foi adotado para o período-base de 1990, por conta e com arrimo em mandado de segurança, impetrado contra ato do Delegado Regional da Receita Federal em São Paulo, a mesma autoridade autuante, em 03 de junho de 1991, tendo o processo sido distribuído a 5ª Vara de Justiça Federal em São Paulo, sob o n.º 91.0653319.1," de cujo teor a Receita Federal tem inteiro conhecimento, eis que foi citada para respondê-lo (fls. n.ºs. 105 a 119);

4.9. o mandamus, por apresentar resultado desfavorável, foi objeto de recurso de apelação, "que recebeu o n.º 94.03.009213-0, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como relator o insigne Juiz Dr. Márcio Moraes da 3ª Turma";

4.10. estando a questão "sub judice, pendente de decisão resolutória do Poder Judiciário," não poderia ser objeto de autuação, "sob pena de negar vigência à própria Constituição Federal, que garante o acesso de todos à Justiça, para defender e manter seus lícitos direitos. Só por isto, deve o auto de infração ser julgado improcedente à respeito, eis que a conexão (se possível fosse) é patente, pois o resultado exarado em instância judicial causará óbices à eventual decisão administrativa";

4.11. a Lei n.º 7.777, de 1989, ao determinar que o BTN corresponderia, exatamente, à criação do índice do IPC – Índice de Preço ao Consumidor, constituiu em direito adquirido da coletividade eis que embasado em lei regular, ato jurídico perfeito;

4.12. a alteração processada no artigo 22, da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990, é ilegal a partir do momento em que desvinculou a variação do IPC ao do BTNF e "deixou de expressar inflação periódica ocorrida, eis que deixava de buscar os índices reais necessários a uma apuração séria, honesta e legal";

4.13. tal legislação é inconstitucional pois, ao pretender sua eficácia no exercício de sua publicação, feriu o princípio constitucional da anterioridade da lei, e, por isso, padecia do vício da nulidade;

4.14. a Lei n.º 8.088, promulgada em 1º de outubro de 1990, ao cuidar do BTN, deixou claro no seu artigo 1º, que a União, por seu Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, a partir daquela data, "as

correções monetárias de balanço seriam reajustadas pelos índices de reajustes de valores fiscais (IRVF) com isso deixando claro que o BTN Fiscal não teve vivência no ano base de 1990”;

4.15. “nem se diga que a autoridade administrativa, está impedida de decidir sobre questões constitucionais de legalidade ou legitimidade de lei, eis que, no caso vertente a própria autoridade administrativa está adentrando, no campo de decisão do Judiciário, ou, se assim não fosse, aguardaria o julgamento final do mandado de segurança, para aí exigir ou não o tributo. Com a invasão competencial, faz-se mister julgar improcedente a autuação nesse particular, afastando a tributação pelos legais argumentos apresentados”;

4.16. relativamente à glosa das despesas de contribuições e doações excedentes a 5% do lucro operacional, antes de seu cômputo, objeto do Termo de Verificação n.º 02, “além do absurdo procedimental, espelhado pelo fato de que a autuação em questão já foi objeto de impugnação ao mesmo órgão ora autuante, há mais de um ano sem ter ocorrido decisão administrativa, descabe na íntegra o argumento do Fisco, conforme se debate na defesa protocolada em 08/06/94, a qual deixa-se de repetir nesse processo, pelo total incabimento de seu apontamento, a demonstrar, ‘data venia’ um descompasso no órgão autuante. Repete-se, a duplicidade de exigência, gera, indubitavelmente a nulidade integral do auto”;

4.17. relativamente à glosa da provisão para devedores duvidosos de que trata o Termo de Verificação n.º 03, não concorda com a interpretação da Secretaria da Receita Federal de que deve ser excluída do cálculo da provisão o valor das despesas financeiras, porquanto entende que inexistente no artigo 221, do RIR/1980, “qualquer item, fator ou disposição impeditiva de computar-se o crédito oriundo de aplicação financeira, que tem sua liquidação tão duvidosa como a liquidação de qualquer crédito por duplicata, promissória ou cheque, e, enquadra-se perfeitamente no teor e espírito da lei”;

4.18. “por outro lado, a própria lei, tratou de excluir expressamente todos os itens que o legislador entendeu devesse ser excluído. Pretende pois o fisco, interpretar o que não cabe interpretação, restringindo por conta própria, o que a lei não restringiu, dando pois um tratamento extensivo, ilegal e incabível ao termo da lei, sempre, repete-se de encontro e a favor de suas pretensões”;

4.19. “é importante salientar que, pelos de 1990, quando a inflação gerava perdas reais de até 60% (sessenta por cento) ao mês, as aplicações financeiras, passaram a ser práticas verdadeiramente operacionais, e quem dela se furtasse, certamente ‘quebraria’, pois a gerência e administração do dinheiro era tarefa extenuante, e que não admitia um só momento de descuido. Dessa forma, os termos do Parecer CST/SLTN n.º 2.610, de 06 de outubro de 1976, perdem efeito, posto que embasado na operacionalidade ou não da conta contábil.”

5. Finalizando, pelas preliminares levantadas e, principalmente, pela duplicidade procedimental a cercear qualquer medida de defesa, requer a nulidade do Auto de Infração, pois padece de vício insanável,



ou caso sejam superadas as preliminares, pelas razões de mérito, requer que o mesmo seja totalmente julgado improcedente.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 177 a 182) deu provimento parcial à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade dos Autos de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

DESPESAS DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES. GLOSA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DUPLICIDADE.

Deve ser anulado o crédito tributário relativo à glosa das despesas de contribuições e doações, constituído em duplicidade e objeto de lançamento de ofício anterior.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1990

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF. AÇÃO JUDICIAL E FISCAL. IDENTIDADE DO OBJETO.

O ingresso no foro judicial visando a aplicação do IPC como índice de correção monetária de balanço em substituição ao BTN Fiscal, implica em renúncia à esfera administrativa ainda que a ação judicial seja anterior a ação fiscal, em razão da identidade da matéria e impede a administração de se manifestar sobre a matéria objeto da concomitância.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. GLOSA.

Cabível a glosa do valor da provisão para devedores duvidosos oriunda da inclusão do montante das aplicações financeiras no seu cálculo, em face de expressa determinação normativa vedando tal procedimento.

CSLL. MESMO FATO GERADOR. LANÇAMENTO DO IRPJ. IDENTIDADE DE MATÉRIA

Em sendo o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, originário dos mesmos fatos geradores do lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, como idêntica é a contestação, "mutatis mutandis", aquele deve seguir o mesmo destino em razão da identidade de matéria.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1990



Ementa: ILL. SOCIEDADES POR AÇÕES. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

Incabível a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, se não está demonstrado nos autos que a empresa, constituída sob a forma de sociedade por ações, tenha efetuado distribuição de lucros aos seus acionistas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 192 a 207, mediante o qual aduz as razões que se seguem.

Reitera razões atinentes à utilização de correção monetária relativa à diferença dos índices IPC e BTNF.

Em relação à inclusão das aplicações financeiras na base de cálculo da provisão para devedores duvidosos, alega que no referido ano-calendário não havia disposição legal que determinasse a exclusão de tal valor e que o próprio Conselho de Contribuintes assim já reconheceu. O Fisco não poderia, via interpretação, impedir que tais créditos fossem excluídos. Reproduz os Acórdãos 107-07.672 e 101-91.913, que adotam seu entendimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a large loop and a horizontal stroke.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Em relação à autuação decorrente da diferença de correção monetária IPC/BTNF, a Delegacia de Julgamento assim fundamentou sua decisão:

Inconformada a Impugnante alega que o seu procedimento de utilizar o IPC como índice de correção foi adotado "por conta e com arrimo em mandado de segurança, impetrado contra ato do Delegado Regional da Receita Federal em São Paulo, a mesma autoridade autuante, em 03 de junho de 1991," tendo o processo distribuído na 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, tomado o nº 91.0653319.1, cuja sentença que lhe foi desfavorável tinha sido objeto de recurso de apelação nº 94.03.009213-0, a qual estaria pendente de julgamento na 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, e, por isso, não poderia o Fisco pretender autuar o que se encontra pendente de julgamento judicial, sob pena de negar vigência à própria Constituição Federal, que garante o acesso a todos à Justiça, para defender e manter seus direitos, por isso, o Auto de Infração deveria ser julgado improcedente. Contudo, ao contrário do que afirma a Impugnante não havia, como não há, qualquer óbice que impedisse a realização do lançamento, uma vez que o simples fato dela ter ingressado no judiciário não lhe desonera do cumprimento da obrigação tributária [...]

Por outro lado, o fato dela ter ingressado no judiciário impede esta instância administrativa de manifestar-se quanto às razões de mérito por ela aqui alegadas em defesa da aplicação do IPC em substituição ao BTNF, inclusive o questionamento de questões de legalidade e inconstitucionalidade, também objeto do processo judicial nº 91.0653319-1, pois, tendo submetido tais matérias ao judiciário, a Impugnante renunciou à instância administrativa [...]

No recurso voluntário, a defesa não combate o específico fundamento da DRJ de haver concomitância entre o objeto de ação judicial e a matéria do processo administrativo. Limita-se a reiterar as razões de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, como é incontroverso o fundamento da concomitância, só me resta aplicar a Súmula 1º CC nº 1 – para não conhecer da matéria –, conforme abaixo transcrita:

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em relação à provisão para devedores duvidosos, a jurisprudência do Conselho se assentou na direção pretendida pela defesa, conforme acórdãos abaixo transcritos:



Número do Recurso: 111373

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10980.015513/95-44

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: DRJ-CURITIBA/PR

Recorrida/Interessado: PARANÁ REFRIGERANTES S.A.

Data da Sessão: 24/02/1999 00:00:00

Relator: José Antônio Minatel

Decisão: Acórdão 108-05580

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS , REJEITAR A PRELIMINAR
SUSCITADA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Inteiro Teor do Acórdão

**Ementa: IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - AUTO DE INFRAÇÃO
- DISPOSITIVOS LEGAIS GENÉRICOS - INEXISTÊNCIA DE
NULIDADE - Não tipifica cerceamento ao direito de defesa a
indicação de dispositivos legais genéricos no auto de infração, desde
que claramente identificada a matéria submetida à tributação.**

**PROVA DE INVESTIMENTO EM CONTROLADA DO EXTERIOR -
RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EQUIPARADO À
REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA - É inequivocamente contraditória a
acusação fiscal de que são fictícios os investimentos contabilizados
em favor de controlada do exterior e, ato contínuo, convalida o
resultado da equivalência patrimonial do questionado investimento,
equiparando-o à reavaliação espontânea de ativo. Se inexistente o
investimento, indevido o registro escritural do resultado potencial,
ainda não realizado.**

**PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS SOBRE
APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Enquanto vigente a sistemática de
constituição de provisão para devedores duvidosos, admitida a
inclusão dos saldos de aplicações financeiras na sua base de
cálculo, pela ausência de restrição legal.**

Número do Recurso: 117993

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13805.011172/97-46

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 22/02/2000 00:00:00

Relator: Jezer de Oliveira Cândido

Decisão: Acórdão 101-92973

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
excluir da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica as
importâncias relativas às provisões para devedores duvidosos e para
oscilação de títulos (NCz\$ 10.900.000,00 e NCz\$ 8.817.256,97), bem
como para cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o lucro.**

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – A provisão para
devedores duvidosos incide sobre todos os créditos da empresa,
exceção feita àqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do
Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80, não podendo a
autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para
abranger situações nele não previstas.

Número do Recurso: 138476

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10768.030838/97-33

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: KOLETA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Recorrida/Interessado: 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 16/06/2004 00:00:00

Relator: Luiz Martins Valero

Decisão: Acórdão 107-07672

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (Relator), Marcos Rodrigues de Mello e Marcos Vinícius Neder de Lima, que não acolhiem em relação à CSLL. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência relativa à glosa na provisão para devedores duvidosos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Natanael Martins

Ementa: IR/FONTE - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, § 4º do CTN e consoante jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de 5 (cinco) anos o prazo decadencial para exigência de imposto de renda na fonte.

CSLL - DECADÊNCIA - CTN, ART. 150, § 40. – APLICAÇÃO –
Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplica-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento.

PIS/REPIQUE - DECADÊNCIA - As contribuições ao PIS não são regidas pela Lei nº 8.212/91, portanto, nos termos do art. 150, § 4º do CTN e consoante jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de 5 (cinco) anos o prazo decadencial para sua exigência de ofício.

IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - BASE DE CÁLCULO - A legislação que regia o cálculo da provisão para devedores duvidosos no ano-calendário de 1992, não determinava a exclusão da base de cálculo do valor dos créditos decorrentes de aplicações financeiras.



Número do Recurso: 115196

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10980.005227/95-99

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 19/03/1998 00:00:00

Relator: Sebastião Rodrigues Cabral

Decisão: Acórdão 101-91913

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO CIRCULANTE - O seu valor era registrado na parte "A" do LALUR e deveria ser submetido à tributação no próprio exercício da reavaliação, não estando seu valor sujeito à atualização até a vigência do art. 38 da Lei nº 8.981/95, cuja origem se encontra na Medida Provisória nº 812/94.

IRPJ - APROPRIAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - Se os resgates de aplicações e seus rendimentos, salvo pactuação expressa em contrário, estão sujeitos à condição suspensiva, os rendimentos devem ser apropriados ao resultado do exercício em que ocorrer o seu implemento.

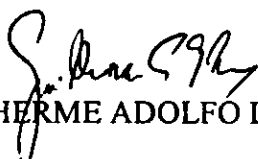
IRPJ - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS "SUB JUDICE" - Somente a partir de 1º de janeiro de 1993, por força do estabelecido no art. 80 da Lei 8.541/92, são consideradas como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou contribuições e sua respectiva atualização, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN, haja ou não depósito judicial em garantia.

IRPJ - RECONHECIMENTO DA RECEITA SOBRE OPERAÇÕES DE FACTORING - A receita obtida nas operações de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, até a vigência do ADN-CST- N.º 51/94, poderia ser apropriada pra rata, na proporção do seu efetivo recebimento.

IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Até o advento do consignado no art.277, § 3º, do RIR/94, admitia-se a sua efetivação.

Dessarte, voto por não conhecer das razões do recurso relativas à correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF em razão da concomitância com ação judicial e, quanto à parte relativa à despesa com provisão para devedores duvidosos, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

